Processo: TCE/010399/2022
Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
Origem: Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade (IBAMETRO)
Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (IPAC)
Agência Estadual de Regulação de Serviços Público de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (AGERBA)
Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC)
Secretaria da Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS)
Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Relator: Conselheiro João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001853/2022
EMENTA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Portarias concessórias de aposentadoria. Apreciação dos Atos Aposentadores conforme a Lei. Ressalvado o registro da parcela Gratificação por CET.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade das Portarias concessórias de aposentadoria**, a seguir relacionadas, do quadro de pessoal do Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade, Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural, na Agência Reguladora Serv. Público de Energia Trans. Com. da Bahia, e nas Secretarias da Educação, da Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, da Administração, da Saúde do Estado da Bahia, reunidos no Lote 447/2022, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Aposentadoria	Data Publicação
Selma Maria Mendonça de Oliveira	SEC	1124349	151086651	09/04/2020	09/04/2020
Regina Lúcia Santos Oliveira	SEC	1130383	551086651	09/04/2020	09/04/2020
Heraldo de Carvalho Lima Filho	IBAMETRO	15256327	263681	09/02/2021	09/02/2021
Elizabeth Maria Lopes Assis	SJDHDS	21223371	263685	09/02/2021	09/02/2021
André Luiz Rodrigues de Jesus	IPAC	62003131	263925	09/02/2021	09/02/2021
Edna Pereira Lima	SAEB	59133893	263965	09/02/2021	09/02/2021
José Carlos Munção	SESAB	19220639	264018	09/02/2021	09/02/2021
Isis Maria Santana Amorim	AGERBA	12219304	264112	09/02/2021	09/02/2021
Luiz Gomes Nogueira	IPAC	62004245	264147	09/02/2021	09/02/2021
Vera Lúcia Oliveira Melo	AGERBA	12219280	264239	09/02/2021	09/02/2021

Fica contudo **ressalvado** o registro da parcela Gratificação por CET aos proventos de inatividade dos servidores Selma Maria Mendonça de Oliveira, Heraldo de Carvalho Lima Filho, Elizabeth Maria Lopes Assis, André Luiz Rodrigues de Jesus, Edna Pereira Lima, Luiz Gomes Nogueira, uma vez que foram fixados tendo como base a média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, em desacordo com a fundamentação contida na orientação da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, no sentido da incorporação do maior percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data em que completou os requisitos à aposentadoria, consubstanciado nos cálculos elaborados pela 6ªCCE deste Tribunal (Ref.2906016-2).

Deve o interessado ser cientificado da possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, caso venha a sentir-se prejudicado.

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 18 de outubro de 2022

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Camila Luz de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 344, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** reconhecer a **RAIMUNDO BISPO CAVALCANTE**, Auxiliar Serviços Gerais, Classe C, Referência 6, Cadastro nº 150.704, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, a vantagem pessoal de Estabilidade Econômica no valor correspondente ao Símbolo remuneratório da Função Gratificada–FG-03, tendo o servidor preenchido os requisitos em 10 de outubro de 2022, conforme os autos do Processo nº TCE/008936/2022.

MARCUS PRESÍDIO
Presidente

ATO Nº 345, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Ato nº 302/2022, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, ampliando a margem para até 35% (trinta e cinco por cento).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6°, inc. XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Decreto Judiciário nº 283/2022, que dispôs sobre a aplicação do art. 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, às consignações regulamentadas, no âmbito do Poder Judiciário pelo Decreto Judiciário nº 879, de 28 de setembro de 2016;

Considerando a Medida Provisória nº 1.132/2022, que estabeleceu limite para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento dos servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8.112/1990;

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação interna referente às consignações em folha de pagamento dos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

RESOLVE:

Art. 1° O artigo 12 do Ato nº 302/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia de 19 de agosto de 2022, passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 12**. O limite máximo dos descontos facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios definidos nos incisos e parágrafo único do Art 4º, compreende a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não patrocinados por órgãos ou entidades públicas não poderá exceder ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor.
>
> **§1º**. Para os efeitos do disposto neste Ato, considera-se a remuneração bruta do servidor a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e as previstas na Lei n° 7.879/2001, com as alterações introduzidas pela Leis Complementares n° 27/2006 e nº 38/2013, nas Leis nº 12.923/2013 e nº 13.192/2014, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.731/2017, ou outras que vierem a ser conferidas aos servidores do TCE-BA, sendo excluídas:
> I - diárias;
> II - ajuda de custo;
> III - indenização de despesa com transporte;
> IV - salário-família;
> V - gratificação natalina;
> VI - auxílio-natalidade;
> VII- auxílio-funeral;
> VIII - abono de férias;
> IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
> X - adicional noturno, e;
> XI - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.
>
> **§2º**. Para os efeitos do disposto neste Ato, considera-se a remuneração líquida do servidor o valor obtido mediante a subtração da remuneração bruta do servidor, definida no §1º deste artigo, dos descontos compulsórios definidos nos incisos e parágrafo único do Art 4º.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 19 de outubro de 2022

MARCUS PRESIDIO
Presidente